

REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, SA

Exmo. Senhor
 Prof. Doutor Vítor Santos
 Presidente do Conselho de Administração
 ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
 Edifício Restelo
 Rua D. Cristóvão da Gama, 1
 1400-113 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
		CT GPCA 100/2009	30/11/2009

Assunto **Comentários da REN à "30.ª Consulta Pública - Proposta de Revisão dos Regulamentos de Relações Comerciais (RRC); Tarifário (RT); Acesso às Redes Infraestruturas e às Interligações (RARII), Operação das Infraestruturas (ROI) e Qualidade de Serviço (RQS), relativos ao SNGN"**

Exmo. Senhor,

1. No advento da liberalização total do mercado nacional de gás natural, registamos como positiva a iniciativa da ERSE de colocar em consulta pública as propostas de revisão dos regulamentos do gás natural, dando a todos os actores a oportunidade de se pronunciarem. A revisão é uma excelente oportunidade para incorporar a experiência adquirida neste primeiro período regulativo e para reflectir a evolução do mercado no sentido do desenvolvimento sustentado do MIBGÁS.

Neste enquadramento, a REN, detentora de três concessionárias de infra-estruturas de alta pressão da RNTGN (Rede Nacional de Transporte de Gás Natural) e responsável pela Gestão Técnica Global do SNGN, aproveita a oportunidade para apresentar os seus comentários e sugestões que, de forma desenvolvida, juntamos em Anexo.

2. Gostaríamos aqui, de forma sintética, de chamar a atenção para os pontos que consideramos mais estruturantes e que em nossa opinião podem condicionar a estabilidade e sustentabilidade do mercado e do acesso às infra-estruturas e rede. Consideram-se assim dois grandes grupos de questões, as relacionadas com os proveitos das empresas e sua capacidade de investir e desenvolver os serviços necessários ao mercado e, as que se reportam à sustentação da procura.

Questões que se relacionam com proveitos das empresas e sua capacidade de investir e desenvolver os serviços necessários ao mercado

- Mecanismo de alisamento
- Assegurar a remuneração do investimento em curso
- Modelo de indexação do ROR

Matriculada na CRC de Lisboa - NIPC 503 264 032 - Capital Social 534 000 000 Euros



- Incentivos associados ao OPEX

Questões que se reportam à sustentação da procura

- Tarifas do Terminal competitivas
 - Tarifas de entrada
 - Reserva de capacidade ex-ante (Armazenagem e Gasodutos)
 - Venda de Serviços de Flexibilidade aos agentes de mercado
3. Concordamos com o fim do mecanismo de alisamento para a totalidade das infra-estruturas de alta pressão, embora no caso do terminal de GNL esse fim ocorra apenas em 2017. Porém, suscita-nos apreensão que o conceito de neutralidade financeira subjacente à definição do alisamento tenha duas interpretações diversas na aplicação dos processos de transição. No caso da REN Atlântico o alisamento proposto utiliza correctamente para o passado e para o futuro o RoR (taxa de remuneração dos activos) depois e antes de impostos respectivamente, garantindo assim a neutralidade financeira das empresas. No caso da REN Gasodutos, depois de apurado o valor por receber no início do período regulativo passa a ser tratado como um 'desvio' remunerado a uma taxa ("euribor" a 3 meses com um determinado "spread"). Esta situação a confirmar-se é lesiva das empresas por não ser financeiramente neutral.
 4. Não foi prevista nenhuma medida que permita a remuneração do investimento em curso, em particular quando pela antecipação de investimentos se possa reduzir o seu custo global. Seria importante assegurar esta possibilidade no gás natural com investimentos importantes que duram vários anos. A ausência desta medida incentivativa, em certas condições, a planear de forma menos eficiente, certos investimentos.
 5. Sobre o modelo de indexação do RoR interpretamos a ausência de referências como um sinal de que será mantido o princípio da fixação da taxa de remuneração dos activos para todo o período regulativo com o que concordamos.
 6. Não foram contemplados incentivos associados ao OPEX para as empresas de infra-estruturas de alta pressão. Consideramos que, mesmo tendo em conta a juventude da gestão de infra-estruturas de GN, seria fundamental introduzir o conceito mesmo que de forma progressiva dado que existe potencial de assegurar maior eficiência nos custos controláveis pela empresa. Teria também benefício de imagem dar aos consumidores e investidores em geral, um sinal de que terminou a situação de total ausência de incentivos à eficiência.
 7. Relativamente á sustentação da procura, congratulamo-nos com a preocupação da ERSE no sentido de assegurar a competitividade do terminal de GNL embora com recurso a um processo de transição de alisamento.
 8. As tarifas de entrada são essenciais para assegurar a estabilização da procura de capacidade mas devem ser complementadas com reservas de capacidade com contratos e pagamento da capacidade contratada e não da utilizada. Só desta forma será possível uma gestão ponderada da procura de capacidade.
 9. Devem ser dados aos agentes os meios para poderem gerir os seus processos logísticos o que sem garantias de acesso à capacidade, introduzirá uma instabilidade elevada nos seus custos de acesso. A contratação de capacidade ex-ante é um dos mecanismos essenciais para estabilizar o acesso dos agentes, em particular no armazenamento.
 10. Para concluir, não queríamos deixar de sublinhar a necessidade de promover a oferta livre de serviços adicionais aos agentes, mesmo quando compostos de diversos serviços regulados o que permitiria a sua viabilização já que existem muitos que, pela sua dimensão, ou

impossibilidade de acomodar a complexidade de acesso aos serviços regulados não concorrem no nosso mercado.

Com os melhores cumprimentos

Aníbal Santos
(Administrador)

Anexo: O referido

ANEXO

“Comentários à Proposta de Revisão Regulamentar”

Comentários à proposta de Revisão regulamentar da ERSE

Regulamento tarifário

As posições já anteriormente assumidas pela REN são norteadas por uma preocupação permanente de convergência para um modelo regulatório estruturante, que forneça os sinais correctos ao desenvolvimento sustentado, competitivo e concorrencial do sector do gás natural em Portugal.

Igualmente se refere que a REN se encontra disponível para, no actual quadro da regulação por custos aceites aplicável às infra-estruturas da sua responsabilidade, acomodar medidas de incentivo à eficiência dos seus custos operacionais controláveis, embora de forma mitigada face à juventude das suas actividades no gás natural. Julgamos que é importante dar ao mercado e aos consumidores o sinal de que no novo período regulatório foram introduzidos incentivos à eficiência, à semelhança do que já fora feito na electricidade.

Alertamos também para a importância da definição de mecanismos de remuneração ajustados aos investimentos em curso. Dadas as características intrínsecas dos investimentos em infra-estruturas de transporte de GN, este mecanismo é o que favorece os correctos sinais para uma optimização de custos e de remuneração dos mesmos.

Neste enquadramento, tendo em conta as propostas apresentadas a discussão pública, entende-se relevar os seguintes pontos:

1. TARIFA DE USO DO TERMINAL DE RECEPÇÃO, ARMAZENAMENTO E REGASEIFICAÇÃO DE GÁS NATURAL LIQUEFEITO

As oscilações de preços dos serviços de acesso ao terminal entre dois anos consecutivos referidas no documento justificativo apresentado pela ERSE, são avaliadas com base em valores ex-ante e não incorporam o efeito dos desvios tarifários efectivamente verificados no passado.

As oscilações referidas são devidas:

- ao crescimento do uso da infra-estrutura;
- ao aumento de proveitos decorrente do processo de investimento (apenas na função regaseificação - termos de energia e capacidade - dado o efeito do investimento no terceiro tanque do terminal já estar incorporado desde as primeiras tarifas de 2008) e;
- à incerteza associada à estimativa de uso de cada serviço quando do calculo dos preços.

Sublinhamos que é extremamente difícil estimar com precisão a quantidade de GN a processar anualmente no terminal dadas as alternativas disponíveis para os agentes. As opções de alteração de programação nas entregas de navios são grandes, quer por supressão voluntária de navios do agente nos termos do seu contrato, quer no seu desvio para outros destinos recorrendo, nestes casos, a alternativas de importação por outras vias (gasoduto).

Pelo exposto, tendo em conta que cumulativamente com as variações do gás total processado, os diferentes serviços podem sofrer alterações importantes das respectivas procuras, em particular com alteração de programação de navios, a variação de preços das tarifas dos diversos serviços do terminal terá sempre maior amplitude que a decorrente da incerteza de previsão do gás total processado, enquanto se mantiver a separação do cálculo de preços dos serviços. A REN propõe uma solução em que:

1. se agregam os preços dos diversos serviços num custo integrado de recepção, armazenamento e emissão associado à capacidade de processamento óptima; e
2. uma tarifa de armazenamento autónoma.

Embora o conceito não seja explícito da proposta apresentada a discussão pública, entendemos que este modelo pode, transposto para a proposta da ERSE, fornecer o racional para a fixação dos preços dos serviços individuais de modo a permitir um acesso mais eficiente ao terminal de GNL.

Ao instituir um processo onde se pode escalar de forma diferenciada, a definir pela própria ERSE, os custos incrementais/nivelados para obter os preços de cada serviço, considera-se que estão abertas todas as possibilidades para assegurar preços competitivos. No seguimento do já exposto, colocam-se algumas questões a esta filosofia, nomeadamente qual será o critério a seguir para atribuição de proveitos a cada serviço. A sua explicitação com recurso ao racional já exposto daria maior transparência ao processo com benefícios para o mercado.

Considera-se fundamental que, num quadro de tarifa integrada de processamento, exista igualmente uma tarifa apenas para armazenamento que permita a sua contratação em separado.

Contrariamente ao que defendemos, a ERSE optou por não calcular tarifas em função dos custos incorridos no âmbito do SNGN, estabelecendo que o terminal deve ser visto como uma instalação autónoma no sistema, devendo os seus proveitos ser apenas decorrentes da aplicação dos preços dos serviços que presta. Um eventual problema da competitividade daquela infra-estrutura fica contudo minorado devido ao sistema de alisamento proposto por um período de 10 anos. A REN insiste nas vantagens do não alisamento como solução sustentável. A solução, de alisamento a 10 anos proposta terminará em 2017 o que, em alternativa, consideramos poder consistir num compromisso adequado como mecanismo de transição para o não alisamento após essa data. Realçamos que esta solução alternativa parece adequada para assegurar a competitividade do terminal no curto prazo, se garantidas as premissas de tarifas competitivas atrás expostas.

Refere-se ainda que o terminal de GNL deve ser considerado uma saída da rede de transporte com tarifa específica para permitir aos agentes utilizar as suas estruturas de armazenamento, cabendo ao G5 assegurar a compatibilização de fluxos de entrada e saída de GNL e GN.

Tarifas de curta duração

A REN sempre salientou que, quer no terminal quer na rede, a estrutura tarifária deveria ser semelhante. Considera-se que a estrutura agora apresentada, por alinhar as tarifas de curta duração da rede e do terminal permite uma maior facilidade na sua interpretação e conjugação por parte dos agentes. Quanto à sua estrutura propriamente dita, o problema a evitar é que venham a constituir-se como alternativa às de longa duração e que por isso venham a distorcer as respectivas procuras.

Mais do que as tarifas de curta duração, a REN entende que deve ser dada uma solução para os utilizadores de pequeno volume e longa duração, situação que ainda não está completamente tratada a não ser através da implementação de mecanismos de “swap” para os quais a REN considera que deve desempenhar um papel fundamental de agregador e contraparte dos novos agentes aquando do seu relacionamento contratual com o incumbente.

2. TARIFA DE USO DA REDE DE TRANSPORTE

Desde sempre defendida pela REN, a criação de tarifas de entrada e de saída permite assegurar uma procura de capacidade mais estável por parte dos agentes e permitir instituir um local intermédio na rede onde seja possível realizar trocas de energia entre agentes sem que as suas posições contratuais de entrada ou saída resultem afectadas.

Releva-se todavia a necessidade de assegurar um mecanismo de tarifas de entrada e saída em linha com o praticado com o sistema espanhol, com vista à progressiva uniformização do MIBGÁS.

Assim, no sentido de permitir a adaptação dos agentes a este novo conceito, advogamos uma introdução deste mecanismo de forma progressiva e inicialmente limitada de modo a favorecer o rebalanceamento do sistema a situações de congestionamento.

O termo entradas ou saídas tem como base o referencial da rede. Concorda-se com as entradas e saídas propostas na alteração dos regulamentos. Contudo, o Terminal de GNL deve ser considerado também uma saída da rede com vista a assegurar os fins expostos no capítulo anterior. Devem igualmente ser considerados preços para os contra-fluxos em todos os pontos onde possam ocorrer ou seja em todas as entradas da rede de transporte.

Quanto à repartição de proveitos, deve ser avaliada a possibilidade de uma repartição equitativa entre as entradas e as saídas. Os custos e o uso de capacidade de entrada estão mais em linha com as limitações do conjunto da rede do que as capacidades de saída.

3. METODOLOGIA DO ALISAMENTO DO CUSTO COM CAPITAL

3.1 ACTIVIDADE DE RECEPÇÃO, ARMAZENAMENTO E REGASEIFICAÇÃO DE GNL

O processo de alisamento de proveitos com capital do terminal de GNL sofria de um problema estrutural que decorria de o período de alisamento ultrapassar largamente o período de amortização do activo. A REN sempre foi favorável à limitação dos processos de alisamento ou até à sua eliminação. O período agora proposto de 10 anos permite conjugar os objectivos de competitividade, estabilidade tarifária e mecanismo de transição para um modelo livre de alisamento.

Quanto às taxas de desconto dos activos e das quantidades utilizadas no processo de alisamento, concordamos que sejam iguais no enquadramento proposto pois o período de alisamento foi substancialmente reduzido. Este facto elimina muitos dos riscos que o recurso a alisamentos por períodos longos (prazo da concessão) acarretariam, em particular para os consumidores futuros o que se considera positivo.

3.2 ACTIVIDADE DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL

A eliminação do alisamento do custo com capital é para a REN a solução mais adequada para as infra-estruturas que gere.

A questão de fundo no entanto, prende-se com o facto de agora, extinto o mecanismo de alisamento e apurado o valor actual do diferencial de proveitos não recebidos devido ao alisamento a ERSE proponha a sua recuperação como se de um simples desvio se tratasse. Este processo é evidenciado na formulação proposta do novo articulado do regulamento tarifário o que se considera fortemente penalizador para as empresas reguladas.

Em particular não se compreende a dualidade de critérios de tratamento dos saldos provenientes do alisamento para diferentes infra-estruturas.

1. Sendo valor a devolver aos consumidores, a ERSE propõe como solução um mecanismo de alisamento como no terminal de GNL. Neste caso, o saldo a devolver é actualizado com uma taxa de remuneração igual à aprovada para remunerar o activo depois de impostos.
2. No caso de um saldo em que, como na REN Gasodutos, há um valor adicional a receber dos consumidores devido ao mecanismo de alisamento, esse saldo a receber é actualizado com uma taxa de remuneração igual a euribor a 3 meses afectado de um spread a definir anualmente. Este tratamento é dado aos desvios tarifários por serem de curto prazo.

O diferimento de proveitos por efeito de alisamento não é um desvio. No caso 2, considera-se que não se verifica a condição de reposição da neutralidade financeira. A única forma de assegurar é através do processo 1, pelo que se insiste que, mesmo para períodos curtos, a formulação do alisamento seja usada como processo financeiramente neutral na transição para uma regulação de proveitos não alisados.

4. HARMONIZAÇÃO ENTRE CONTAS REGULADAS E CONTAS ESTATUTÁRIAS

Considera-se que a simplificação proposta, há muito solicitada pelas empresas permitirá de forma mais transparente e eficiente apresentar a informação à ERSE sem qualquer perda para os agentes ou consumidores. Recomenda-se que para a restante informação, seja seguido o mesmo princípio de modo a sincronizar tudo com o ano civil.

5. SUSTENTABILIDADE DO MERCADO LIVRE E DO MERCADO REGULADO

A REN entende que este mecanismo é necessário para preservar o equilíbrio no mercado. A única questão a relevar prende-se com o facto de a bem da não amplificação de mais desvios, se garanta que o valor mensal a transferir pelo operador da rede de transporte para o comercializador de último recurso grossista, seja o que foi de facto facturado nesse mês no âmbito da aplicação da parcela II da tarifa UGS.

6 AUDITORIAS DE VERIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO

A REN defende como desejável que sejam implementadas as auditorias que forem consideradas necessárias e que promovam a transparência das empresas reguladas.

7. PLANO DE PROMOÇÃO DO DESEMPENHO AMBIENTAL

Sublinhamos que a recomendação da ERSE é o procedimento já pela REN, ou seja todas as medidas obrigatórias por lei são incluídas no investimento e por isso consideradas em fase de projecto.

Comentários à proposta de Revisão regulamentar da ERSE

RARII - Regulamento de Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações do Sector do Gás Natural

O RARII é um regulamento que pela sua natureza estabelece as regras básicas de acesso pelo que, em particular na RNTIAT, tem uma preponderância operacional muito elevada. Neste contexto sugerem-se alterações de fundo e outras de pormenor, tanto ao texto existente como ao agora proposto.

Entendemos que a capacidade deveria poder ser contratada ex-ante e sujeita a tarifa de capacidade. A contratação de capacidade e o compromisso de a pagar, mesmo que não se use, é agora proposta pela ERSE só em caso de existência de congestionamento.

A ERSE introduz o conceito de direito transaccionável de utilização de capacidade transaccionável, quando esta é atribuída por exemplo no processo de programação. Essa capacidade apenas é sujeita a pagamento independente do seu uso, quando for adquirida num processo de gestão de congestionamentos. Consideramos que o direito de capacidade por ser transaccionável, deveria implicar, independentemente do processo de obtenção, o pagamento de uma tarifa de capacidade fosse usada ou não.

Consideramos que embora seja um sinal importante, este direito não permite estabilizar os processos de acesso numa base de racionalidade económica por parte dos agentes dado que a obtenção do direito no processo de programação não tem custo. Em certas circunstâncias, um agente que a meio de um ano contratual necessite de mais capacidade, pode ser confrontado com o facto de esta ter sido dada a um outro agente que, não pagando por ela nem planeando vir a usar só a libertará no próximo exercício de programação. Defendemos por isso uma aquisição ex-ante do direito de capacidade em qualquer circunstância.

No terminal de GNL desenvolvemos o conceito de armazenamento de forma mais explícita de modo a permitir a sua reserva e contratação específicas.

Relativamente à determinação da capacidade máxima de armazenamento para reservas de segurança, propomos uma nova redacção permitindo o desenvolvimento futuro de uma proposta que assegure um racional sólido para o efeito, transparente e não discriminatório para todos os agentes.

Comentários e propostas de alteração:

Art.º 2º - Âmbito

O aprovisionamento de GN ao abrigo dos contratos *take-or-pay* é uma actividade regulada, atribuída ao Comercializador do SNGN conforme art.º 53º do RRC- que beneficia de prioridade na atribuição de capacidade, conforme art.º 36º do RARII. A situação deve ser definitivamente clarificada em sede regulamentar nomeadamente a explicitação enquanto agente de mercado ou eliminação da referência a uma entidade que não tem existência jurídica autónoma. Refira-se que 3 dos 5 Regulamentos (RRC, ROI e RT) abrangem o Comercializador do SNGN

Art.º 8º - Condições a integrar nos contratos de uso das infra-estruturas

Dado que todos os clientes são elegíveis depois de 01-01-2010 o regulamento poderia eliminar a sua menção considerando apenas a referência a cliente.

Referência aos Regulamentos da RNTGN, do AS e do Terminal pelo nome correcto ou, alternativa, mencionar o diploma legal que os publicou.

Os Regulamentos constantes das alíneas e), f) e g) do n.º 4, devem ser identificados pelo nome que consta na DGEG, a saber:

- Regulamento Técnico relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção de Gasodutos de Transporte de Gases Combustíveis, aprovado pela Portaria n.º 390/94, de 17 de Junho. Em alternativa e para estar de acordo com o DL 140/2006: Regulamento da RNTGN publicado pela Portaria 390/94, de 17 de Junho
- Regulamento da Armazenagem Subterrânea de GN em Formações Salinas Naturais, aprovado pela Portaria n.º 1025/98, de 12 de Dezembro - Em alternativa: Regulamento da Armazenagem, publicado pela Portaria...
- Regulamento Técnico relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção do Terminal, aprovado pela Portaria n.º 670/2001, de 17 de Abril Em alternativa: Regulamento da Armazenagem, publicado pela Portaria...

Art.º 10º - Duração dos contratos de uso das infra-estruturas

Este artigo deverá contemplar a duração mensal para as opções de curtas utilizações/curta duração. As Condições Gerais publicadas deverão ser alteradas em conformidade. Refere-se igualmente que nas Condições Gerais do Contrato de Uso da Rede de Distribuição (Despacho 1677/2008, de 15 Janeiro) só se prevê o acesso à RNDGN, não contemplando o acesso à RNTGN, o que contradiz a actividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN, atribuída aos ORD e prevista no art.º 40º do RRC. ¹

Art.º 11º - Cessação dos Contratos de uso das infra-estruturas

Compatibilizar os prazos mínimos para regularização de situações de incumprimento. Existe uma incompatibilidade entre Contrato de Uso da Rede de Transporte e Contrato de Uso das Redes de Distribuição. O prazo mínimo de 8 dias para regularizar a situação de incumprimento em caso de rescisão do contrato de uso das infra-estruturas referido no n.º 3 deste artigo deve ser harmonizado com o prazo mínimo referido na cláusula 19º das Condições Gerais dos Contratos de Uso das Redes de Distribuição que é de 10 dias.

O ponto ii da alínea c) do n.º 1 deve identificar os Regulamentos Técnicos de acordo com as alterações agora propostas ao art.º 8º.

Artigo 16.º - Informação para efeitos do acesso às Infra-estruturas

Deve ser incluída na informação relevante as Regras Técnicas de Acesso ao Terminal de GNL

Art.º 17º - Pontos relevantes da RPGN

As capacidades de armazenamento do AS, e pela mesma lógica a eventual capacidade de armazenamento nos tanques de GNL, são também alvo de congestionamentos e deviam, por esse motivo, ser igualmente considerados como pontos relevantes.

Ponto 2-, incluir na lista os armazenamentos do AS e dos tanques do TGNL

¹ Cláusula 2ª: "Constitui objecto deste Contrato o estabelecimento das condições contratuais a que deve obedecer o acesso à RNDGN, por parte dos agentes de mercado, nos termos previstos na legislação e regulamentação aplicável, designadamente no RARII".

A experiência mostra-nos que existe, ao longo do ano, a necessidade de acrescentar mais pontos relevantes à lista elaborada anualmente (novas ligações, alteração da configuração de anéis, clientes que juridicamente abarcam mais que um ponto de entrega, etc.)

Desta forma, no ponto 3-, sugere-se a colocação de propostas de revisão da lista de pontos relevantes para consulta aos Agentes de Mercado, apenas quando houver alterações com inclusão de pontos relevantes de natureza estruturante ou seja, com impacte na atribuição de capacidade.

Art.º 18º - Ajustamento para perdas e auto consumos

No ponto 7 refere-se que "O ORT..., em coordenação com os operadores..., deve apresentar à ERSE...até dia 15 de Dez..."

Os factores de perdas e auto consumos dos ORDs não deveriam passar por um documento emitido pelo ORT. O ORT deveria apenas ser incluído nos processos nos quais intervém e nos quais tem responsabilidade pela operação das infra-estruturas da RNTIAT. Sugere-se que, à semelhança da obrigação do ORT, os ORD apresentem à ERSE...os respectivos factores de perdas e auto consumos...até dia 15 de Dezembro...informando em paralelo o ORT.

Art.º 26º - Projectos de investimento e relatórios de execução do orçamento

As datas apresentadas podem ser mantidas embora, para compatibilizar com o RT, seja desejável que toda a informação operacional e regulamentar passe agora a ser emitida com base em ano civil evitando assim a complexidade associada ao ano-gás.

Art.º 27º - Realização de investimentos nas infra-estruturas

A redacção do artigo foi realizada antes da publicação do actual código de contratação pública pelo que o seu texto deverá ser actualizado pois as designações a que recorre não estão de acordo com a legislação actual. Como princípio entende-se que os investimentos que sigam as regras de contratação pública serão aceites pela ERSE.

Art.º 31º - Divulgação dos valores de capacidade das infra-estruturas

No nosso entender, e numa óptica de simplificação do processo de anúncio e atribuição de capacidades pelos Operadores e pelo GTG, o que não sofre alteração nos vários horizontes temporais não necessita de ser divulgado de novo. No caso das actualizações mensais e semanais de capacidade, estas podem em nossa opinião dispensar-se se forem passíveis de ser obtidas a partir da capacidade diária, a qual já fará parte do processo anual e é alvo de actualização.

Ponto 2- A divulgação das actualizações mensais e semanais, deve ser entendida como "sempre e desde que este valor sofra alguma alteração face ao valor publicado anualmente".

Mais do que uma restrição na publicação esta é uma proposta de actualização selectiva para que de qualquer forma disponibilizará sempre a informação mais actual.

Art.º 32º - Fases de relacionamento no acesso às infra-estruturas

As alterações inseridas no ROI levam a que este passe a incluir também as repartições e balanços, quando estes pontos eram anteriormente objecto do RRC. Neste enquadramento, na alínea d) deve referir-se o "Regulamento de Operação das Infra-estruturas" em vez do "Regulamento de Relações Comerciais".

Art.º 35º - Atribuição de capacidades para reservas de segurança no SNGN

Propõe-se nova redacção completa do artigo 35º:

"1 - As reservas de segurança, previstas no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Junho, são prioritárias e objecto de um processo de atribuição prévio ao processo normal de atribuição de capacidade para fins comerciais, ocorrendo no mesmo horizonte temporal do processo de programação anual."

"2 - Tendo em conta a necessária compatibilização das necessidades do sistema, da garantia do abastecimento, da promoção da concorrência e o do livre acesso dos agentes de mercado às infra-estruturas de alta-pressão, não existindo como seria desejável capacidade suficiente no armazenamento subterrâneo para acomodar todas as necessidades de armazenamento de segurança, importa definir critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios que permitam limitar ao estritamente necessário a capacidade total a atribuir para efeitos de constituição de reservas de segurança em cada infra-estrutura."

"3 - De acordo com o referido no número 2, o Gestor Técnico Global do SNGN deverá apresentar à ERSE uma proposta de metodologia de determinação da percentagem da reserva de segurança atribuível a cada infra-estrutura de armazenamento do SNGN, terminal de GNL e armazenamento subterrâneo, bem como das metodologias de atribuição dessas capacidades."

"4- A ERSE, aprovará anualmente sob proposta do Gestor Técnico Global do SNGN os limites em cada infra-estrutura para o ano seguinte e as metodologias de atribuição."

Art.º 36º - Capacidade das Infra-estruturas associada aos contratos de aprovisionamento de gás natural de longo prazo existentes

A capacidade de armazenamento de GNL nos tanques do terminal de GNL de Sines que não estiver directamente associada ao processamento dos navios programados, deverá ser incorporada no processo de atribuição de capacidades e desta forma passar a ser um ponto relevante nos termos da regulamentação. Neste pressuposto, a prioridade que é concedido aos detentores dos contratos de longo prazo em regime de *take-or-pay* na atribuição de capacidades não deverá abranger todo o TGNL, como referido no nº1, mas sim estar limitado às capacidades de recepção de navios metaneiros, de regaseificação e de enchimento de camiões-cisterna que lhes estiver associado. O mecanismo de atribuição de capacidades do TGNL deve detalhar estes processos. Propõe-se a seguinte alteração de texto neste artigo, no início do ponto 1-:

"(...) a capacidade na RNTGN e as capacidades no terminal de GNL de Sines associadas aos processos de recepção de navios metaneiros, regaseificação e enchimento de camiões-cisterna que, tendo sido objecto (...)"

Art.º 38º - Programações nos pontos de entrada e de saída da RNTGN

Explicitar que o detalhe semanal no horizonte temporal "mês" apenas se refere ao 1º mês. Referir por isso na alínea 2-b) "(...) de três meses e detalhe semanal para o 1º mês." (sugestão de texto)

Art.º 38º - Programações nos pontos de entrada e de saída da RNTGN (e respectivo artigo Art.º 39º para as nomeações)

O conteúdo das programações e nomeações é hoje mais vasto, chegando a incluir, para além dos elementos citados, a identificação do agente de mercado, a entidade com que se relaciona para efeitos de intercâmbios, tipo de capacidade especificada, número de revisão do documento. Este artigo deverá salvaguardar a possibilidade de enumeração de mais

conteúdos das programações (ou nomeações) para além dos citados, sempre que essa informação sirva os propósitos de clarificar os aspectos relacionados com o respectivo processo.

Para além da inclusão de uma alínea e), propõe-se a alteração de texto neste artigo, no início do ponto 3-, conforme descrito:

"(...) das infra-estruturas devem incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) Outros elementos indicados pelos operadores nas suas páginas da Internet"

Art.ºs 37º, 40º, 41º e 42º

A atribuição da capacidade na RNTIAT deve ser uma responsabilidade do GTG, pois é a única entidade que consegue ver e programar coordenadamente todo o SNGN. Isto afecta não só as interligações/ interfaces, mas também a recepção de navios, armazenamento de GN no AS e armazenamento de GNL nos tanques do TGNL.

Propomos que sejam clarificadas as seguintes referências à competência de atribuição de capacidades nas diversas infra-estruturas da RNTIAT (ver artigo 37º ponto 4-, artigo 40º alínea 2-d), artigo 41º ponto 3- e artigo 42º ponto 2-), os quais nem sempre são explícitos nesse aspecto.

Em particular no artigo 41º acresce a dúvida relativamente ao entendimento sobre as capacidades alvo de procedimentos específicos neste mecanismo de atribuição de capacidades. Sugerimos a seguinte diferenciação no ponto 1-:

- "a) À recepção de navios metaneiros.
- b) Ao armazenamento de GNL nos tanques.
- c) Ao enchimento de camiões-cisterna."

Por último, no ponto 3-, a referência à competência de atribuição da capacidade das referidas infra-estruturas deve ser associada ao operador da rede de transporte na sua actividade de GTG do SNGN, e não aos operadores dos terminais de GNL.

Art.º 41º - Mecanismo de atribuição de capacidade de trasfega e de enchimento de camiões-cisterna nos terminais de GNL

Pelos motivos anteriormente apresentados, consideramos que a proposta de mecanismo de atribuição de capacidade "do TGNL" deve incluir, também, os procedimentos para atribuição de capacidades de armazenamento de GNL nos tanques. Esta proposta deverá ser elaborada pelos operadores dos terminais de GNL em coordenação com o GTG.

Incluir a no final do ponto 4- a seguinte referência:

"(...) em conjunto pelos respectivos operadores em coordenação com o GTG."

Parece-nos um lapso a referência à responsabilidade da programação e nomeação, como sendo dos operadores das infra-estruturas, conforme referido neste artigo, ponto 2-

Provavelmente poderia ser substituído no ponto 2-, o termo "operadores das infra-estruturas" por "agentes de mercado".

Comentários à proposta de Revisão regulamentar da ERSE

RRC - Regulamento de Relações Comerciais do Sector do Gás Natural

Nos comentários ao presente regulamento não queremos deixar de sublinhar algumas questões que consideramos essenciais. A mais importante pelas eventuais repercussões tem a ver com o processo de garantia de sustentabilidade do mercado regulado. Em nosso entender, caso não seja definido um processo de reposição progressiva dos actuais desvios através da facturação efectiva do termo específico para esse fim agora criado na tarifa UGS, apenas se transferirá o défict de uma entidade para outra, sem resolver o problema efectivo da sua sustentabilidade.

Se no caso da tarifa de energia há revisão de preços anual para os pequenos consumos e trimestral para os consumos industriais importantes, no caso da tarifa UGS só há revisão anual pelo que é essencial limitar as transferências entre CURg e ORT ao valor efectivamente recuperado e facturado através da parcela II da tarifa UGS.

Relativamente aos serviços opcionais, consideramos ser essencial promove-los, para permitir dinamizar o acesso de agentes de menor dimensão ao mercado dando oportunidade à indústria do gás reagir aos desafios da competitividade, lançando serviços complementares também na alta pressão que, numa base transparente e não discriminatória, sirvam as necessidades dos agentes.

Relevamos o recurso mais extenso a auditorias que sendo indiscutíveis devem ter em conta os meios disponíveis nas empresas e os sistemas instalados para que sejam operacionalizáveis. Lembramos igualmente que as empresas com sistemas de qualidade certificados podem dar um contributo essencial na sua concretização.

A questão das UAG deve ser revista pois em nossa opinião existem impedimentos de ordem legal e funcional que indicam que a solução proposta será geradora de custos adicionais sem contrapartida efectiva na boa gestão do sistema.

Comentários e propostas de alteração:

Artigo 7.º Serviços opcionais

A oferta de serviços opcionais aos agentes e clientes finais contemplada no artigo agora proposto deveria ser extensivo aos operadores da RNTIAT. Esta proposta consta igualmente das sugestões de alteração regulamentar que apresentámos oportunamente à ERSE e é mesmo objecto de regulamentação no caso dos 'swaps' regulados. Nestes termos é essencial que a extensão fique reconhecida no articulado do RRC.

Artº 21º - Independência funcional

Consideramos que a matéria, estando especificamente tratada em Dec. Lei não deve ser repetida nos regulamentos. Nestes poderia ser reforçada apenas a ideia de que deve ser cumprida a lei pelo que os pontos 2 e 4 deveriam ser eliminados. Deve ser dada especial atenção para a eventualidade de poderem no futuro vir a existir empresas horizontalmente integradas no caso de infra-estruturas reguladas, nomeadamente de distribuição, sem prejuízo dos respectivos contratos de concessão e não contrariando as directivas em vigor.

As questões jurídicas deste artigo devem ser acauteladas em particular no advento do MIBGÁS.

Artº 24º - Procedimentos relativos à utilização do terminal de GNL e troca de informação

Deverá ser contemplado o armazenamento de GNL no processo de atribuição de GNL, o qual é objecto de detalhe no RARII pelo que se sugere incluir no ponto 2 - uma referência ao armazenamento de GNL nos tanques.

Artº 26º - Procedimentos relativos à utilização do Armazenamento subterrâneo de gás natural e troca de informação

No numero 2, Deverá ser contemplado o armazenamento de GN no AS, como procedimentos objecto do RARII em complemento às referências a injeção e extracção.

Artº 30º - Actividade de Acesso à RNTGN

A contratação de acesso à RNTGN também deve ser feita para ligações com a Rede de Distribuição, e não só a ligações com clientes directos.
Incluir no final da alínea única uma referência às entregas a clientes ligados às Redes de Distribuição.

Artº 55º - Leilões de gás natural

A alteração do título induz confusão aos agentes, pois "leilões de gás natural" existem para vários fins, sendo este um caso particular. De igual modo, a referência ao ano não é clara no sentido de se referir ao ano civil e não ao ano gás, que é o período em referência. Assim propõe-se:

- 1- Manutenção do título anterior;
- 2- Substituir a referência dos anos (ex: "2009" passa a "Ano gás 2009-2010")

Capítulo VI - Sustentabilidade do Mercado Regulado e do Mercado Liberalizado

Concorda-se com o princípio da sustentabilidade. Contudo, não são em nossa opinião, os desvios mensais do CUR grossista que devem ser pagos pelo operador da rede de transporte, mas sim o valor mensal apurado pela facturação da tarifa UGS parcela II. De facto esta parcela é exclusiva para o pagamento dos desvios acumulados pelo CUR grossista através de um plano de recuperação que deve ser estabelecido pela ERSE.

Não se compreende, por isso, a actual redacção que poderia ter a interpretação de transferência imediata dos desvios ocorridos no mês para o operador da rede de transporte. Essa situação não é aceitável pois obrigaria o operador da rede de transporte a financiar eventuais erros de estimativa de preço da energia e políticas de convergência, sem que para isso tenha recebido qualquer compensação, acabando por acumular e financiar esses desvios. O operador da rede de transporte não pode, por isso, passar de instrumento de sustentabilidade a financiador, em particular de desvios que podem atingir anualmente em valores acumulados o seu volume de negócios, estando uma ordem de grandeza acima dos proveitos da tarifa UGS actual.

Como já comentámos no regulamento tarifário e no sentido de desincentivar o acumular desvios, o valor a transferir deverá ser estabelecido quando da fixação das tarifas em particular definindo o preço da parcela II da tarifa UGS.

Assim, para o nº 1 do artigo 75.º, sugerimos a seguinte redacção:

- 1- A sustentabilidade do mercado regulado e do mercado liberalizado, nas situações referidas no n.º1 do artigo anterior, é assegurada pelo recurso a um termo específico na tarifa UGS (parcela II) que permita a recuperação dos desvios incorridos no custo

de aquisição de gás natural do CUR grossista. A recuperação dos desvios será objecto de um plano anual pré-estabelecido pela ERSE para recuperar os desvios verificados nos termos estabelecidos no RT.

- 2- Os valores mensais facturados na parcela II da tarifa UGS pelo operador da rede de transporte serão transferidos para o CUR grossista.

Artº 120º - Fornecimento e instalação de equipamentos de medição

O ponto 1-c) estabelece que para o caso de UAG propriedade do cliente, a propriedade dos equipamentos de medição é do operador da rede de transporte.

A UAG propriedade do cliente está ao abrigo de licença para utilização privativa de gás natural nos termos do artº 30.º do Dec. Lei 140/2006 que no seu n.º5 refere que os bens integrantes das instalações licenciadas não se transferem para o Estado com a extinção da licença. O próprio Estado reconhece assim que toda a instalação é por isso específica do cliente e para ele apenas, não assumindo nenhum compromisso uma vez que lá tenha chegado a rede de GN.

Por outro lado, o perímetro da RNTIAT objecto das concessões da REN não inclui as UAG que são exclusivas dos distribuidores ou das licenciadas.

Face ao exposto, e porque a REN não se encontra autorizada no âmbito do seu contrato de concessão a exercer a actividade de medição de gás para facturação em instalações fora do seu objecto entendemos não existirem condições objectivas que permitam dar cumprimento ao disposto neste artigo.

A propriedade dos equipamentos de medição, infra-estruturas de telecomunicação e respectiva telecontagem não portanto deve ser do operador da rede de transporte. Sugere-se que estes equipamentos e respectivos encargos sejam do comercializador que abastece o cliente, à semelhança, aliás, do que se passa em outras "utilities" do sector da energia.

Numa perspectiva de MIBGÁS, as soluções a implementar deverão ser compatíveis ou semelhantes às verificadas em Espanha.

Artº 150º - Infra-estruturas de telecomunicações e Artº 151º - Sistemas de telecontagem

Alínea a). Para o caso de UAG propriedade do cliente, os custos com a instalação...constituem encargo do operador da rede de transporte.

Ponto 1. Para o caso de UAG propriedade do cliente, os equipamentos de medição...sistemas centralizados de telecontagem.

Também nestes casos se reconhecem os argumentos já apresentados para o artigo 120.º

Comentários à proposta de Revisão regulamentar da ERSE

ROI - Regulamento de Operação das Infra-estruturas do Sector do Gás Natural

É entendido que o ROI pretende regulamentar o funcionamento do SNGN durante o dia gás e como referido no documento justificativo apresentado pelo regulador na coordenação da operação das redes e infra-estruturas da RPGN. Tendo em mente esses pressupostos, sugerem-se alterações à proposta em particular relativamente ao articulado referente à Gestão Integrada de redes de distribuição local, tema totalmente novo que requer uma cuidada análise.

Neste enquadramento, tendo em conta as propostas apresentadas a discussão pública, entende-se relevar os seguintes pontos:

Art.º 6º - Gestão Técnica Global do SNGN

Recomenda-se alterar o nome dos Regulamentos, ou mencionar o diploma legal que os publicou. O nº 4 deve mencionar os Regulamentos (da RNTGN, do AS e do Terminal) pelo nome correcto, ou pelo diploma legal que os publicou.

Art.º 8º - Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN

Considera-se que, sendo o ROI de índole essencialmente técnica as alíneas, o) regras relativas à gestão do Mercado Secundário de direitos de utilização de capacidade r) *Modalidade e procedimentos de cálculo do valor das garantias a prestar pelos agentes de mercado*; w) *Procedimentos de liquidação associados à execução de contratos bilaterais*; e x) *Procedimentos destinados a preservar a confidencialidade da informação comercialmente sensível*, por serem de cariz essencialmente financeiro e comercial podem ser remetidas para outros regulamentos ou documentos.

Sugere-se que estas alíneas sejam assim retiradas do ROI, e remetidas para os seguintes documentos do quadro regulamentar:

- o) Regras relativas à gestão do Mercado Secundário de direitos de utilização de capacidade -*
Este documento por ser estritamente comercial deveria ter como origem por exemplo o RRC e nele ser regulamentado. No presente regulamento só as implicações de recurso a esse mercado seriam de integrar em termos de movimentação de gás;
- r) Modalidade e procedimentos de cálculo do valor das garantias a prestar pelos agentes de mercado -*
Condições gerais dos contratos de uso das infra-estruturas/RRC;
- w) Procedimentos de liquidação associados à execução de contratos bilaterais -*
Este tema é da responsabilidade dos contraentes;
- x) Procedimentos destinados a preservar a confidencialidade da informação comercialmente sensível -*
Este tema poderá ser incorporado, por exemplo, no Código de Conduta do GTG.

Art.º 11º - Programa de Operação da RNTIAT

Apenas é feita referência aos fluxos na RNTGN. Devem em nossa opinião ser contempladas no Programa de Operação todas as movimentações de GN ou GNL na RNTIAT, incluindo a gestão das capacidades de armazenamento no AS e no TGNL, assim como saídas por camiões-cisterna e entradas por Navio.

Sugere-se ainda:

- Alínea a) e b): alteração do âmbito restrito da "RNTGN" para o âmbito alargado das "Infra-estruturas da RNTIAT", nele se incluindo os fluxos relativos a entradas por navio e enchimento de camiões cisterna.
- Inclusão de uma alínea c) com a referência às capacidades de armazenamento de GN no AS e de GNL no TGNL.

Art.º 12º - Modificações ao Programa de Operação da RNTIAT

Pela redacção deste artigo, não resulta clara a existência de direitos de renomeação para todos os agentes de mercado. Somente se referem as condições de aplicação do detalhe horário à nomeação, para agentes de mercado de dimensão específica (a detalhar no Manual de Procedimentos do GTG). Actualmente, o direito de renomeação é já concedido a todos os agentes de mercado. Propõe-se assim a introdução de um ponto adicional clarificando o direito de renomeação para todos os agentes de mercado, nos termos a definir no Manual de Procedimentos do GTG.

Art.º 22º - Operação em situações de contingência

O âmbito dos planos de contingência é a RNTIAT. As diferenças assinaladas devem-se restringir às injeções e extracções das Infra-estruturas da RNTIAT, e não da RPGN. Eventuais Planos de Contingência das Distribuidoras locais seriam tratados no âmbito do Manual de Procedimentos da Gestão Integrada de Operação das Redes de Distribuição Local.

Assim propõe-se que seja referido "(...) injectadas e extraídas nas Infra-estruturas da RNTIAT (...)", em vez de "(...) *injectadas e extraídas da RPGN (...)*".

Art.º 24º - Repartições

As repartições são referidas a energia e não a volumes de gás pelo que se sugere a substituição da referência "volumes de gás" por "energia".

Art.º 26º - Desequilíbrios

A referência a Planos de Emergência, deve ser alterada por não existir essa designação. Assim, no ponto 5-, a designação "planos de actuação de emergência" deve ser alterada para "Planos de Actuação em situações de contingência." Considera-se que deve ser introduzido uma clarificação no sentido de explicitar que o Gestor Técnico Global do SNGN apura os desequilíbrios individuais dos agentes de mercado apenas no interior do perímetro da RNTIAT para efeitos de coordenação e gestão do SNGN.

Novo Capítulo

Capítulo V - Gestão Integrada e Operação das Redes de Distribuição Local

Recomenda-se uma nova designação para este capítulo - Gestão e Operação das Redes de Distribuição Local. A responsabilidade dominante nos processos associados a estas redes é conferida, nos termos da legislação em vigor, aos seus operadores por ser sua a gestão exploração e operação das infra-estruturas e redes associadas. Em particular sublinha-se que deve haver uma reflexão aprofundada para apurar o papel a atribuir a cada um dos participantes, em particular o do Gestor Técnico Global do SNGN.

A título de exemplo, a logística de uma UAG e as suas especificidades operacionais estão dependentes da capacidade de armazenamento que possua e do seu perfil individual de consumo. A responsabilidade do seu dimensionamento, gestão de abastecimento e exploração

não deve por isso ser repartida com terceiros já que o maior ou menor volume de armazenamento pode tornar a sua exploração mais ou menos crítica a falhas de abastecimento e o conhecimento de detalhe é claramente local, para uma adequada gestão de riscos nomeadamente no caso de uma cisterna ter um acidente a caminho da UAG.

Deve por isso caber a cada operador de UAG a gestão da sua logística para que assegure a compatibilidade com as condições de exploração específicas da sua unidade a partir de uma carteira de cargas de cisternas fornecida pelos comercializadores que a integrem. Por isso se considera de difícil implementação um racional de gestão integrada dado que o pedido de abastecimento terá sempre origem no operador da UAG e o abastecimento será sempre realizado da pool de comercializadores daquela UAG.

Art.º 27º - Gestão integrada e operação das redes de distribuição

Como já referido, deve ser clarificado e discutido o papel desta gestão integrada. Um Manual de Operação das Redes de Distribuição seria mais adequado.

A estrutura das alíneas apresentada no presente artigo pressupõe um modelo de acesso com capacidade atribuída e planeada que pensamos ser impossível de gerir num quadro de multi-utilizadores de UAG. Em particular refere-se:

- a) *Atribuição de capacidade para a descarga de GNL nas UAG* - Entende-se que este processo não é compatível com uma atribuição de capacidade dado que a UAG deve ser abastecida por um “continuum” de cisternas que assegure a satisfação atempada das suas necessidades de consumo, cuja mobilização não depende da vontade dos comercializadores ou dos operadores locais.
- b) *Atribuição de capacidade de armazenamento de GNL nas UAG* - neste caso entende-se igualmente que não há capacidade atribuível já que a existente se destina exclusivamente a suportar o processo de chegada descontínua de cisternas e consumo permanente.
- c) *Operação das redes de distribuição local* - Neste caso esta responsabilidade é exclusiva do operador e detentor da licença de distribuição local.
- d) *Balanços e repartições nas redes de distribuição local* - Esta é uma competência do operador de rede local.
- e) *Gestão optimizada das UAG* - Por tudo o que foi já referido ficam muitas dúvidas sobre o seu âmbito real.

Concordamos que é importante clarificar o âmbito da Gestão e Operação das redes locais onde se possam introduzir respostas efectivas para as questões que agora listamos. Seria por isso recomendável que o texto fosse menos prescritivo deixando espaço para a definição do modelo de modo mais lato.

Art.º 28º - Manual de Procedimentos da Gestão Integrada de Operação das Redes de Distribuição Local

Também de acordo com o que já se referiu, a responsabilidade de exploração e operação das redes e infra-estruturas associadas às Distribuidoras Locais incluindo as respectivas UAGs está legalmente atribuída e é da competência dos respectivos operadores. Por esse motivo, a elaboração da proposta do Manual que passaríamos a designar “Manual de procedimentos de operação das redes de distribuição local” deve ser da responsabilidade dos operadores das redes locais, em coordenação com o GTG do SNGN antes da sua submissão à ERSE.

Os conteúdos referenciados no presente artigo devem ser revistos tendo em conta o referido para o artigo 27º sobre esta matéria.

Art.º 33º - Divulgação de informação

A informação relativa a existências deve estar estritamente limitada às infra-estruturas da RNTIAT, que a mesma entidade coordena. Em consequência, na alínea c) propõe-se a substituição da referência "no SNGN" pela referência "na RNTIAT".

Comentários à proposta de Revisão regulamentar da ERSE

RQS - Regulamento da Qualidade de Serviço do Sector do Gás Natural

Recomenda-se que seja realizada uma reflexão sobre a adequação aos fins, da informação que é requerida aos operadores da RNTIAT, no sentido de a ajustar às necessidades reais de supervisão do funcionamento e qualidade de serviço prestado bem como aos meios que se considerem adequados para os obter.

Há casos em que a frequência das ocorrências e métricas utilizadas, relevantes para a RNDGN, perdem significado quando aplicadas à RNTIAT. Como exemplo refere-se o indicador sobre situações de emergência onde a ERSE requer informação adicional nomeadamente um histograma com a distribuição do número de situações de emergência por intervalos de tempo de resposta a intervalos de 15 minutos o que para a rede de transporte sem ocorrências é demasiado.

Em todos os regulamentos seria fundamental que as informações a prestar, o fossem com base no ano civil, sendo definitivamente abandonado o ano-gás excepto para a publicação de tarifas.

Comentários e propostas de alteração:

Artº 12º - Indicadores gerais para o terminal de recepção, armazenamento, e regaseificação de GNL.

Propõe-se nova redacção das alíneas e) e f) do ponto 1 do artigo 12º:

- e) O cumprimento das nomeações dos agentes de mercado por parte dos operadores de terminal de recepção armazenamento e regaseificação de GNL, é assegurado pelo Gestor do Sistema que só não a garantirá se houver indisponibilidade da infra-estrutura. Considera-se assim um indicador de índole geral que mede a resposta da infra-estrutura no quadro do correcto funcionamento do SNGN. Para o efeito, será determinado para cada período na informação referida no nº 1, o número de nomeações agregadas do Gestor Técnico do SNGN em cada uma das seguintes classes de cumprimento:

Classe A - Nomeação cumprida dentro de um intervalo de +/- 10% do valor diário solicitado com um mínimo absoluto de 1000 MWh.

Classe B - Nomeação cumprida entre os limites da classe A e da classe C

Classe C - Nomeação cumprida com desvio superior a 20% do valor da capacidade técnica máxima diária.

- f) O cálculo do indicador será realizado pelo Gestor Técnico do SNGN.

Artº 13º - Indicadores gerais para o armazenamento subterrâneo

Propõe-se nova redacção completa do ponto 1 do artigo 13º:

- 1 O cumprimento das nomeações dos agentes de mercado por parte dos operadores de armazenamento é assegurado pelo Gestor do Sistema que só não a garantirá se houver indisponibilidade da infra-estrutura. Considera-se assim um indicador de índole geral que mede a resposta da infra-estrutura no quadro do correcto funcionamento do SNGN. Para o efeito, os operadores de armazenamento subterrâneo devem proceder, trimestralmente, à caracterização da continuidade de serviço da infra-estrutura que operam, devendo

determinar no período em causa o número de nomeações agregadas do Gestor Técnico do SNGN em cada uma das seguintes classes de cumprimento:

Classe A - Nomeação cumprida dentro de um intervalo de +/- 10% do valor diário solicitado com um mínimo absoluto de 500 MWh.

Classe B - Nomeação cumprida entre os limites da classe A e da classe C

Classe C - Nomeação cumprida com desvio superior a 20% do valor da capacidade técnica máxima diária.

- 2 - O cálculo do indicador será realizado pelo Gestor Técnico do SNGN e será aplicado em separado a nomeações de injeção e nomeações de extracção.
- 3 - Os operadores de armazenamento subterrâneo devem enviar à ERSE, 45 dias após o fim de cada trimestre, a informação estabelecida no Anexo II do presente regulamento.
- 4 - Os procedimentos a observar no cálculo dos indicadores gerais devem respeitar o estabelecido em norma complementar, a publicar nos termos do Artigo 70.º.

Nota: o cumprimento do indicador de energia armazenada estando dependente do cumprimento dos indicadores agora referidos pode ser em nossa opinião abandonado.

Artº 18º - Características do GN

À semelhança da abordagem efectuada pela CNE em Espanha, a definição dos limites das características do fornecimento do GN deve ser remetida para sub-regulamentação de modo a poder ser ajustada às necessidades sempre que necessário.

Assim, propõe-se remeter para o documento de "Metodologia de monitorização das características do gás natural", que poderia passar a designar-se "Características do gás natural", ou para o Manual de Procedimentos do Gestor Técnico do SNGN. Independentemente da opção tomada relativamente a qual o documento que deve conter esta informação, a especificação deve ser reformulada pelo que se sugere:

Independentemente da opção tomada relativamente ao documento que deve conter esta informação, os pontos 2, 3 e 4 deverão ser substituídos por um parágrafo de enquadramento e uma tabela de especificação das características do gás natural, seguindo a metodologia usada pela CNE em Espanha.

Substituir os pontos 2,3 e 4 pela seguinte redacção: O gás natural entregue aos consumidores não deve conter partículas ou outras impurezas, em quantidade e em dimensão, que possam danificar as instalações consumidoras de gás dos clientes.

O gás natural entregue nos pontos de entrada do SNGN (ou RNTIAT) deve ainda cumprir com a especificação constante na tabela apresentada de seguida: (ver tabela abaixo)

O₂ (oxigénio)	mol %	monitorizar	
CO₂ (dióxido de carbono)	mol %	monitorizar	
d (densidade relativa)		0.555	0.700
Total S (Enxofre total)	mg/m ³ (n)	-	50
H₂S + COS (como S)	mg/m ³ (n)	-	5
H₂O DP (Ponto de orvalho)	°C a 85 bar(a)	-	-5
CH₄ (metano)	mol %	monitorizar	

Anexo II - Ponto IV - Tabela resumo da informação a enviar periodicamente à ERSE

No que diz respeito ao ORT, existe uma discrepância entre a obrigação de envio de informação sobre o "Número de clientes prioritários registados" constante na tabela, e o conteúdo dos artigos 55º, 56º e 58º. Propõe-se por isso eliminar a referência ao ORT na 6ª linha da tabela referente ao "Número de clientes prioritários registados".